



**CCIG**

CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO



**ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CEARÁ.**

**REF.: RECURSO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 2021.03.09.01-TP.**

*"O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.).*

**CCIG – CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.283.490/0001-02, com sede na Rua Júlio Siqueira, 47 – sala 01 – Joaquim Távora – Fortaleza/Ceará, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal *in fine* assinado, com fundamento no Edital de Tomada de Preço Nº 2021.03.09.01-TP, na Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993, e suas alterações, e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Irresignada com a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão, que declarou inabilitada do presente certame a empresa CCIG – CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO LTDA, alegando que "não indicou os profissionais (especialista em ciência da computação e/ou analista combinatório) em cumprimento ao subitem 16.2.3 do TR", tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja o presente pleito dirigido a autoridade que lhe for imediatamente superior, caso esta Comissão não se convença das razões abaixo formuladas e, por decisão própria, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pelo provimento do presente recurso.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Sendo o prazo que a lei atribui para a apresentação da presente medida recursal de 05(cinco) dias<sup>1</sup>, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que, declarado o julgamento dos documentos de habilitação na sessão ocorrida no dia 19/04/2021, o início do prazo para apresentação das razões de recurso se deu no dia posterior, 20/04/2021, e o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 26/04/2021.

Assim, presente a tempestividade no Recurso Administrativo até o final do expediente do dia 26/04/2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e processar a presente medida.

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...]  
b) julgamento das propostas;



**CCIG**

CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO



## II – DOS FATOS

Com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que essa d. Comissão Permanente de Licitação equivocou-se ao desclassificar a licitante CCIG – CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO LTDA, ora recorrente.

O item 4.6.2, que consta do seguinte texto:

**“Declaração formal de que disporá, por ocasião de futura contratação o pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, indicando em seu bojo o nome do(s) responsável(is) técnico(s) que se encarregará(ão) pelo serviço, sob pena de inabilitação, de acordo com exigências técnicas no item 16.2.3 do anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste Edital;”**

Ocorre que, a exigência é clara como a água, a declaração exige que a licitante faça constar que dispõe, por ocasião de futura contratação, de pessoal técnico considerado essencial para a execução do contrato, **em momento algum exige que seja citado nominalmente os profissionais que participarão da execução do contrato.**

E ainda, com relação ao profissional responsável técnico, o próprio texto no trecho a seguir em destaque **“do(s) responsável(is) técnico(s) que se encarregará(ão)”** torna **DISCRICIONÁRIO** ao licitante poder nomear apenas 01 (um) ou vários responsáveis técnicos, tendo em vista o texto trazer os plurais das palavras entre parênteses, ou seja, quem determina o responsável técnico por um determinado projeto é a empresa, que poderá inclusive determinar apenas um responsável ou vários responsáveis técnicos.

Então vejamos, fora apresentada declaração indicando que disporá, por ocasião de futura contratação de pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, como também indica, conforme exigido no item, o profissional responsável técnico, que no caso se trata do Eng. Helton Nogueira Uchoa, **sendo único responsável técnico do referido projeto.**

O item em 4.6.2 cita ainda que **“de acordo com exigências técnicas no item 16.2.3 do anexo I”**, que traz o seguinte texto:

**“A proponente deverá apresentar no seu corpo técnico para o pleno e satisfatório desenvolvimento desse produto, os seguintes profissionais:**

**-Geógrafo e/ou Engenheiro Agrimensor e/ou Engenheiro Cartografico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com especialidade em ordenamento territorial;**

**-Profissional com curso superior e especialista em ciência da computação e/ou análise combinatória.”**

Acontece que, o item 16.2.3 do Anexo I, citado acima, não determina que seja informado na declaração exigida no item 4.6.2, como responsável técnico o profissional com curso superior e especialista em ciência da computação e/ou análise combinatória, ou seja, a licitante terá que provar, simplesmente, que disponibiliza no seu quadro, profissional com tal qualificação. Nesse entendimento a



**CCIG**

CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO



empresa recorrente atendeu a exigência quando apresentou no bojo dos documentos de habilitação os documentos comprobatórios de qualificação do Sr. Aldyr de Oliveira Lima Filho, como profissional com curso superior e especialista em Ciência da Computação.

Em se tratando da empresa COM\_ASS CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME, considerada habilitada na sessão de julgamento, queremos registrar que fizemos contar em Ata, no momento da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, que tanto no Acervo Técnico do Profissional responsável, como o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, NÃO constam prestação de serviços compatíveis com o objeto do processo licitatório, no que tange a ferramenta de GEOTECNOLOGIA (SOFTWARE), conforme exigido no item 15.7.2 do Anexo I do Edital.

Como também **NÃO** consta na Certidão de Registro no CREA, apresentada pela empresa habilitada, a indicação do Responsável Técnico que fora informado na declaração exigida no item 4.6.2, onde entendemos que não atende ao item 4.6.3.

Dessa forma, a empresa considerada habilitada, **NÃO comprovou que prestou serviços similares ao objeto do Edital**, dito isso, **a Comissão Permanente de Licitação está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam**, em decorrência da possibilidade de contratação de quem não é do ramo e de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes.

Voltando a atenção ao caso concreto, existe uma situação fática em desconformidade com a lei com a qual a Administração não deve coadunar. A empresa habilitada a execução do contrato não abrange, por completo, o objeto da presente licitação.

Portanto, a decisão de HABILITAÇÃO proferida em Ata de sessão de Tomada de Preço para fornecer os serviços objeto da mesma, **NÃO** deve ser mantida, já que a mesma não cumpri com os requisitos técnicos de habilitação exigidos pelo Edital.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração. No caso, existe uma imprecisão crível quanto a possibilidade de execução do objeto nos termos afiançados, haja vista que a empresa habilitada **NÃO ESTA APTA A PRESTAR POR COMPLETO OS SERVIÇOS LICITADOS.**

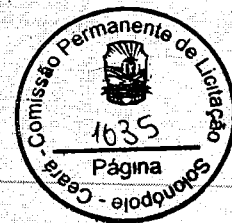
### **III - DO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos entes públicos deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. E ainda sobre os **Princípios que regem os Processos Licitatórios, temos um dos mais importantes que é**



**CCIG**

CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO



**o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é essencial, e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento.**

Ele é citado na lei nº 8.666, no art. 3º: Art. 3º

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

8.666/93: Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art.

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Grifos nossos)

Possui grande relevo, *in casu*, o princípio da legalidade que é o basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truismo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é



**CCIG**

CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO



vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei." (Grifos nossos)

O ato convocatório funciona como a "lei interna" da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Mediante o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor. Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Como é cediço, o julgador, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório.

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se



**CCIG**

CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO



exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr:

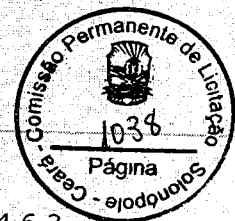
"A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta - convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes: (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores; (b) o descumprimento de disposição edilícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração; (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam; (e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração"

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Por outro lado, não restam dúvidas de que estarão também os concorrentes que atenderem à convocação da Administração Pública para participação do certame, vinculados ao edital, de forma a cumprir expressamente todas as suas exigências.

Diante de todo o exposto, requeremos que seja reformada a decisão de INABILITAÇÃO da empresa **CCIG - CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO LTDA**, e que seja analisado com maior critério as alegações aqui feitas referente ao **NÃO** atendimento da empresa CON ASS

**CCIG**

CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO



CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME, na forma prevista dos itens 15.7.2 e 4.6.3, do edital, tendo em vista que a empresa não comprovou que já prestou, na totalidade, serviços compatíveis com o objeto do Edital.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER na forma da lei, que seja acolhida o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, E, POR CONSEQUÊNCIA SEJA REVISTA A DECISÃO JÁ DECLARADA EM ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.09.01-TP, NA DATA DE 19/04/2021 ÀS 09:30HS,** devendo ser retomada a sessão de processamento do Edital, a partir da fase de aceitação das propostas subsequentes, e dada continuidade a sessão de realização de Tomada de Preço, designando data e horário para seu processamento, objetivando assim, a regular instrução dos procedimentos adotados pela administração pública.

Acaso NÃO seja alterada a decisão já proferida, sem o provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações - Lei Federal n.º 8.666/93/93, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformulando as decisões como requerido.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, que seja devidamente motivada a decisão tomada, caso NÃO mude o entendimento da decisão, o julgador deve apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas, evitando assim motivar o recorrente a se usar do Artigo 113, §2º da Lei que rege a esfera de Licitações e contratos, que trata da legitimidade de representar perante o Tribunal de Contas as irregularidades constatadas.

**Nestes Termos, pede e espera deferimento.**

**Fortaleza, 21 de abril de 2021.**

**Sergei Rocha Sydney Ipiranga**  
**CCIG - Centro do Conhecimento e Inovação da Gestão LTDA**